



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA

ESTADO DE PERNAMBUCO

C.N.P.J. N.º 35.445.527/0001-04

E-MAIL: pmquixaba@ig.com.br

Pça. Antônio Pereira de Carvalho, nº 20 – centro – CEP 56.828-000 – Telefone (87) 3854-8156

LEI N.º 133/2003

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE QUIXABA – ESTADO DE PERNAMBUCO. FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DECRETOU E EU SANCIONO COM VETO DO “PARÁGRAFO ÚNICO” DO ARTIGO 14, A SEGUINTE LEI:

EMENTA: Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária participativa para o exercício de 2004 e dá outras providências – LDO – 2004.

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1.º: Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2.º, da Constituição Federal, art. 124, § 1.º e seus incisos I, II e IV da Constituição do Estado de Pernambuco, as diretrizes para a elaboração do Orçamento participativo deste Município para o exercício de 2004, compreendendo:

- I- - as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II- - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III- - as diretrizes gerais para elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV- - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V- - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI- - a política de aplicação de recursos para o desenvolvimento e fomento da economia municipal;
- VII- - as disposições sobre alterações da legislação tributária do Município para o exercício correspondente;
- VIII- - as disposições finais.

CAPÍTULO II **DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 2.º - As prioridades e as metas para o exercício de 2004, especificadas de acordo com os macro-objetivos estabelecidos no Plano Plurianual 2003 / 2006.

CAPÍTULO III **DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA

ESTADO DE PERNAMBUCO

C.N.P.J. N.º 35.445.527/0001-04

E-MAIL: pmquixaba@ig.com.br

Pça. Antônio Pereira de Carvalho, nº 20 – centro – CEP 56.828-000 – Telefone (87) 3854-8156

Art. 3.º - para efeito desta Lei, entende-se por:

- I. – Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos;
- II. – Ações, o conjunto de procedimentos e trabalhos governamentais com vistas à execução do programa;
- III. – Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do governo.

Art. 4.º – O projeto de lei orçamentária participativa anual que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo de Quixaba, será composto de:

- I - texto da lei;
- II - consolidação dos quadros orçamentários;
- III - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- IV - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- V - Anexos diversos especificativos de dotações destinadas a entidades filantrópicas, assistenciais, conselhos, congregações, ONGs, de realização de obras quantificadas e diversificadas, entre outros anexos que se façam necessários.

§ 1º Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, os seguintes demonstrativos:

- I – do resumo da evolução da receita do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição de que trata o art. 195 da Constituição Federal;
- II – da evolução da despesa do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e grupo de despesa;
- III – do resumo das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
- IV – do resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
- V – das despesas e das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas conforme o Anexo I, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações, segundo a origem dos recursos;
- VI – das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante no Anexo III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações;
- VII – das despesas dos orçamentos, fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo o órgão, por grupo de despesa e fonte de recursos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA

ESTADO DE PERNAMBUCO

C.N.P.J. N.º 35.445.527/0001-04

E-MAIL: pmquixaba@ig.com.br

Pça. Antônio Pereira de Carvalho, nº 20 – centro – CEP 56.828-000 – Telefone (87) 3854-8156

VIII – das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo a função, programa, subprograma e grupo de despesa;

IX – dos recursos do Tesouro Municipal, diretamente arrecadados, nos orçamentos fiscal e da seguridade social;

X – da programação, referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212, da Constituição Federal, ao nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

XI – do resumo das fontes de financiamento e da despesa do orçamento de investimento, segundo órgão, função, programa e subprograma;

XII – da aplicação dos recursos de que trata a Emenda Constitucional n.º 25;

XIII – da receita corrente líquida com base no art. 2.º, inciso IV da Lei Complementar n.º 101/2000;

XIV – da aplicação dos recursos reservados à saúde de que trata a Emenda Constitucional n.º 29;

XV – da receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores aquele em que se elaborou a proposta;

XVI – da receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;

XVII – da receita prevista para o exercício a que se refere a proposta;

XVIII – da despesa realizada no exercício imediatamente anterior;

XIX – da despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta;

§ 2º – O Poder Executivo disponibilizará até 15 dias após o encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual, podendo ser por meios eletrônicos, demonstrativos contendo as seguintes informações complementares:

I – os resultados correntes dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

II – os recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, com o objetivo de assegurar a universalização do seu atendimento e a remuneração condigna do magistério, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 60, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

III – o detalhamento dos principais custos unitários médios, utilizados na elaboração dos orçamentos, para os principais investimentos;

IV – a programação orçamentária, detalhada por projeto e atividade, relativa à concessão de quaisquer empréstimos, destacando os respectivos subsídios, quando houver, no âmbito dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

V – os gastos nas áreas de assistência social, educação e desporto, habitação, saúde, saneamento e transportes, conforme informações dos órgãos setoriais, com indicação dos critérios utilizados;

VI – a memória de cálculo da estimativa de gasto com pessoal e encargos sociais e com o pagamento de benefícios previdenciários para o exercício de 2004;

VII – a situação observada no exercício de 2002 em relação aos limites e condições de que trata o art. 167, inciso III, da Constituição Federal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA

ESTADO DE PERNAMBUCO

C.N.P.J. N.º 35.445.527/0001-04

E-MAIL: pmquixaba@ig.com.br

Pça. Antônio Pereira de Carvalho, nº 20 – centro – CEP 56.828-000 – Telefone (87) 3854-8156

VIII – o efeito decorrente de isenções e de quaisquer outros benefícios tributários, indicando, por tributo e por modalidade de benefício contido na legislação do

tributo, a perda de receita que lhes possa ser atribuída, bem como os subsídios financeiros e creditícios concedidos por órgão ou entidade da administração direta e indireta com os respectivos valores por espécie de benefício, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 6º, da Constituição Federal;

IX – a evolução da receita nos três últimos anos, a execução provável em 2003 e a estimada para 2004, bem como a memória de cálculo dos principais itens de receitas, inclusive as financeiras, destacando as premissas básicas de seu comportamento no exercício de 2002;

X – a correspondência entre os valores das estimativas de cada item de receita e os valores das estimativas de cada fonte de recurso a que se refere o artigo 10 desta Lei;

XI – a despesa com pessoal e encargos sociais, dos Poderes Executivo e Legislativo e total, executada nos últimos três anos, a execução provável em 2003 e o programado para 2004, com a indicação da representatividade percentual do total em relação à receita corrente e à receita corrente líquida, esta última tal como definida na Lei Complementar nº 82, de 23 de março de 1995;

XII – memória de cálculo do montante de recursos para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, a que se refere o art. 212 da Constituição Federal, e do montante de recursos para aplicação na erradicação do analfabetismo e na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, previsto no art. 60 das ADCT, deixando demonstrado o que foi repassado a título de complementação – se houver – para o FUNDEF;

§ 3º – Os valores constantes dos demonstrativos previstos no parágrafo anterior serão elaborados a preços da proposta orçamentária, explicitada a metodologia utilizada para sua atualização, não se permitindo aumento de valores orçamentários superiores ao do índice inflacionário divulgado pelo Governo Federal.

Art. 5.º – A Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, a discriminação da despesa apresentada por unidade orçamentária, expressa por categoria de programação, indicando-se, para cada uma, no seu menor nível de detalhamento:

- I. – o orçamento a que pertence;
- II. – o grupo de despesa a que se refere, obedecendo a seguinte classificação:
 - a) DESPESAS CORRENTES
 - Pessoal e Encargos Sociais;
 - Juros e Encargos da Dívida;
 - Outras Despesas Correntes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA

ESTADO DE PERNAMBUCO

C.N.P.J. N.º 35.445.527/0001-04

E-MAIL: pmquixaba@ig.com.br

Pça. Antônio Pereira de Carvalho, nº 20 – centro – CEP 56.828-000 – Telefone (87) 3854-8156

b) DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos;
Inversões Financeiras;
Amortização e Refinanciamento da Dívida;
Outras Despesas de Capital.

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 6.º – O Projeto de Lei Orçamentária Anual de Quixaba, relativo ao exercício de 2004, deve assegurar o controle social e a transparência na execução do orçamento:

- I. – o princípio de controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;
- II. – o princípio da transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 7.º – Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração e fiscalização do orçamento, através da definição das prioridades de investimento de interesse local, mediante regular processo de consulta.

Art. 8.º – Para efeito do disposto no art. 4º desta Lei, o Poder Legislativo e o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Quixaba – IPREQ, o Conselho Municipal de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Tutelar, encaminharão à Prefeitura Municipal, **até o dia 15 de setembro de 2003**, suas propostas orçamentárias para o exercício financeiro de 2004, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária anual do Município.

§ 1º – Na elaboração de suas propostas, o Poder Executivo, sua Autarquia e Poder Legislativo terão como parâmetro de suas despesas:

I - com pessoal e encargos sociais, o gasto efetivo com a folha de pagamento de abril de 2003, projetada para o exercício, considerando os acréscimos legais e o disposto na Constituição Federal, alterações de planos de carreira ocorridas até 30 de junho de 2003, as admissões na forma prevista nesta Lei e eventuais reajustes gerais posteriores a serem concedidos aos servidores públicos municipais;

II - com os demais grupos de despesa, o conjunto das dotações fixadas na lei orçamentária para o exercício financeiro de 2003.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA

ESTADO DE PERNAMBUCO

C.N.P.J. N.º 35.445.527/0001-04

E-MAIL: pmquixaba@ig.com.br

Pça. Antônio Pereira de Carvalho, nº 20 – centro – CEP 56.828-000 – Telefone (87) 3854-8156

§ 2º – No cálculo dos limites a que se refere o parágrafo anterior, serão excluídas as despesas realizadas com o pagamento de precatórios, construção ou aquisição de imóveis e, ainda, com a modernização da máquina administrativa.

§ 3º – Os limites de que trata este artigo serão fixados por grupos de despesa, conforme classificação constante do artigo seguinte.

Art. 9º – Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, segundo a classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível, detalhada por grupos de despesa, com suas respectivas dotações, conforme a seguir especificados, indicando, para cada categoria, a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação.

§ 1º – As categorias de programação de que trata este artigo serão identificadas por projetos ou atividades, com indicação das respectivas metas físicas.

§ 2º – Os projetos e atividades serão agrupados em projetos e atividades, contendo a descrição dos respectivos objetivos.

§ 3º – No projeto de lei orçamentária anual será atribuído a cada projeto e atividade, para fins de processamento, um código seqüencial.

§ 4º – O enquadramento dos projetos e atividades, na classificação funcional-programática, deverá observar os objetivos precípuos dos projetos e atividades, independentemente da entidade executora.

§ 5º – As modificações propostas nos projetos de matéria orçamentária, originários do Executivo Municipal, nos termos do art. 166, § 5º, da Constituição Federal e 123 da Lei Orgânica Municipal, deverão preservar os códigos seqüenciais da proposta original, caso possível.

§ 6º – Cada projeto somente constará de uma única esfera orçamentária.

§ 7º – As modalidades de aplicação aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução, se publicadas por meio de decreto do Prefeito Municipal, sendo de imediato remetido cópia do ato ao Poder Legislativo.

Art. 10 – É vedada a execução orçamentária com modalidade de aplicação indefinida.

Art. 11 – As fontes de recursos que corresponderem às receitas provenientes da concessão, permissão e ressarcimento pela fiscalização de bens e serviços públicos constarão na lei orçamentária com código próprio que as identifiquem conforme a origem da receita, discriminando-as.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA

ESTADO DE PERNAMBUCO

C.N.P.J. N.º 35.445.527/0001-04

E-MAIL: pmquixaba@ig.com.br

Pça. Antônio Pereira de Carvalho, nº 20 – centro – CEP 56.828-000 – Telefone (87) 3854-8156

Art. 12 – Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecidos na lei orçamentária anual.

§ 1º – Os créditos adicionais destinados a despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhados ao Poder Legislativo por intermédio de projetos de lei específicos e exclusivamente para essa finalidade.

§ 2º – Os créditos adicionais autorizados em lei específica pelo Poder Legislativo serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva lei .

§ 3º O texto da lei orçamentária anual somente poderá autorizar a abertura de créditos suplementares se contiver também dispositivo determinando que o Poder Executivo elabore e publique cronograma anual de cotas trimestral de desembolso financeiro, nos termos do art. 32 desta Lei.

Art. 13 – As despesas com o pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em atividades específicas, nas programações a cargo das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos, devendo constar em Anexo, o número do processo que o originou, o número do precatório, a data de sua expedição, o nome do beneficiário e o valor do precatório a ser pago.

Parágrafo único – Os recursos alocados na lei orçamentária, com a destinação prevista neste artigo, não poderão ser cancelados para a abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

Art. 14 – Na programação da despesa não poderão ser:

I - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;

II - incluídas despesas a título de Investimentos - Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição Federal;

III - - transferidos a outras unidades orçamentárias do mesmo órgão os recursos recebidos por transferência;

Parágrafo Único – **VETADO.**

Art. 15 – Somente serão incluídas no projeto de lei orçamentária dotações relativas às operações de crédito contratadas e aprovadas por lei, até 31 de setembro de 2003.

Art. 16 – A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária, serão elaboradas a preços correntes do exercício a que se refere.

Seção II Das Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA

ESTADO DE PERNAMBUCO

C.N.P.J. N.º 35.445.527/0001-04

E-MAIL: pmquixaba@ig.com.br

Pça. Antônio Pereira de Carvalho, nº 20 – centro – CEP 56.828-000 – Telefone (87) 3854-8156

Art. 17 – No exercício de 2004 serão destinados recursos necessários à complementação do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF**, nos termos prescritos na legislação específica.

Art. 18 – Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no *caput* do artigo 9.º, e no inciso II do § 1.º do art. 31, todos da Lei Complementar n.º 101/2002, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§ 1.º – Excluem-se do *caput* deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2.º – No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o *caput* deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

- I. – com pessoal e encargos patronais;
- II. – com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no artigo 45 da Lei Complementar n.º 101/2002.

Art. 19 – A Lei Orçamentária conterà dotação para reserva de contingência, constituída com recursos de contingência exclusivamente do orçamento fiscal, no valor até 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2004, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos eventuais imprevistos.

Art. 20 – Observadas as prioridades a que se refere o artigo 2.º desta lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo da Administração Direta, das Autarquias, dos fundos especiais, fundações, empresas públicas se:

- I. – houverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;
- II. – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
- III. – estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;
- IV. – os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito, com o objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA

ESTADO DE PERNAMBUCO

C.N.P.J. N.º 35.445.527/0001-04

E-MAIL: pmquixaba@ig.com.br

Pça. Antônio Pereira de Carvalho, nº 20 – centro – CEP 56.828-000 – Telefone (87) 3854-8156

Art. 21 – É proibida a inclusão na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de quaisquer recursos do Município, inclusive das receitas próprias das entidades mencionadas no art. 23, para clubes, associações de servidores e de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde ou educação ou que estejam registradas no Conselhos Nacional, Estadual e/ou Municipal de Assistência Social.

§ 1.º – Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos no *caput* deste artigo, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos emitida no exercício de 2003 e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria, ficando sujeitas, porém, à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 2.º – Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão, ainda de:

- I. – publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade.
- II. – identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio ou no Termo de Contribuição Financeira.

§ 3.º – A concessão de benefício de que trata o *caput* deste artigo, deverá estar definida em lei específica ou como anexo à Lei Orçamentária Anual.

Seção III Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 22 – O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações de saúde, previdência e assistência social e obedecerá ao disposto nos arts. 194 a 196, 199 a 201, 203 e 212, § 4º, da Constituição Federal e arts. 151 a 163 da Lei Orgânica Municipal, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

- I – das contribuições sociais previstas na Constituição Federal;
- II – das receitas de quaisquer órgãos, fundos e entidades, classificadas como de "**Serviços de Saúde**";
- III – da contribuição para o plano de seguridade social complementar do servidor, que será utilizada para despesas com encargos previdenciários do Município;
- IV – do orçamento fiscal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA

ESTADO DE PERNAMBUCO

C.N.P.J. N.º 35.445.527/0001-04

E-MAIL: pmquixaba@ig.com.br

Pça. Antônio Pereira de Carvalho, nº 20 – centro – CEP 56.828-000 – Telefone (87) 3854-8156

V – das demais receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, este orçamento;

VI – das receitas de contribuições de servidores públicos

VII – das operações de crédito, transferências e doações destinadas aos órgãos, fundo e entidades que devam integrar, exclusivamente, este orçamento;

Parágrafo único. A destinação de recursos para atender a despesas com ações e serviços públicos de saúde, educação e de assistência social obedecerá ao princípio da descentralização.

Art. 23 – No exercício de 2004 serão aplicados, em ações e serviços de saúde, no mínimo, recursos equivalentes aos fixados na lei orçamentária para 2003, desde que sejam aprovadas as correspondentes fontes de receitas.

Art. 24 – O orçamento da seguridade social discriminará:

I – as dotações relativas às ações descentralizadas de saúde e assistência social, em categorias de programação específicas para cada atividade ou programa;

II – as dotações relativas ao pagamento de benefícios, em categorias de programação específicas para cada categoria de benefício;

Art. 25 – A proposta orçamentária para 2004 consignará recursos para o Conselho Municipal de Promoção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, em valores equivalentes a 1% (um por cento) do Orçamento Geral do Município, estando incluídos nestes recursos os gastos com a remuneração dos membros do Conselho Tutelar.

Parágrafo Único – Todas as despesas com o Conselho Tutelar, quando da sua instituição, correrão por conta do Fundo da Criança e do Adolescente, mediante o repasse mensal dos duodécimos que lhes são destinados por força deste artigo, os quais lhes serão entregues até o dia 20 de cada mês.

Art. 26 – A destinação de recursos do Município ou oriundos de repasses governamentais para as ações de alimentação escolar obedecerá ao princípio da descentralização, observando-se a distribuição proporcional ao número de alunos matriculados nas redes públicas de ensino localizadas no município, no ano anterior.

Parágrafo único – As aquisições de alimentos destinados aos programas de alimentação escolar deverão ser feitas prioritariamente no próprio município e/ou nos municípios circunvizinhos, com o qual se mantenha vinculação comercial, pela sua posição regional, nesta seqüência de prioridade.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA

ESTADO DE PERNAMBUCO

C.N.P.J. N.º 35.445.527/0001-04

E-MAIL: pmquixaba@ig.com.br

Pça. Antônio Pereira de Carvalho, nº 20 – centro – CEP 56.828-000 – Telefone (87) 3854-8156

Art. 27 – Todas as despesas relativas à dívida pública municipal, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 1.º - Todos os débitos contraídos pelo Município, mediante termos de confissão de dívida ou de outro instrumento legal, deverão ser garantidos por meio de recursos orçamentários destinados a honrar esses compromissos.

§ 2.º - O Projeto da Lei Orçamentária deverá conter demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações em nível de projetos e atividades financiados por estes recursos.

§ 3.º - Ficam cancelados todos os Restos a Pagar relativos aos exercícios débitos por ventura existentes anteriores ao ano de 1999.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL

E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 28 – Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão até 30 de outubro de 2003, as tabelas de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não-estáveis e de cargos vagos.

Parágrafo Único – Os cargos transformados até 30 de outubro de 2003, em decorrência de processo de racionalização de planos de carreiras dos servidores públicos, serão incorporados à tabela referida neste artigo.

Art. 29 – Os Poderes Executivo e Legislativo deverão publicar pela forma prescrita na Lei Orgânica Municipal, até 30 de outubro de 2003, os seguintes conjuntos de quadros demonstrativos de pessoal, destacando cada órgão da administração direta:

I - o contingente de servidores efetivos, contendo:

- a) quantitativos de servidores civis ativos, destacando estáveis de não-estáveis, aposentados e instituidores de pensões, por cargo/emprego e carreira;
- b) quantitativos de servidores civis ativos estáveis e não-estáveis, distribuídos, em termos de exercício, por Secretaria;
- c) quantitativos de servidores civis ativos, destacando estáveis de não-estáveis, distribuídos por nível de escolaridade do cargo (nível superior, nível médio e nível básico);
- d) quantitativos de servidores civis ativos, destacando estáveis de não-estáveis, distribuídos por faixa etária, com intervalo de 5 em 5 anos (iniciando em 15-20 anos), e por sexo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA

ESTADO DE PERNAMBUCO

C.N.P.J. N.º 35.445.527/0001-04

E-MAIL: pmquixaba@ig.com.br

Pça. Antônio Pereira de Carvalho, nº 20 – centro – CEP 56.828-000 – Telefone (87) 3854-8156

II - a lotação efetiva, contendo:

a) quantitativos de servidores civis ativos, distribuídos por cargo/emprego e situação funcional em:

1. efetivos estáveis;
2. efetivos não-estáveis;
3. requisitados;
4. cedidos;
5. excedentes de lotação;
6. contratados no regime da CLT;
7. sem vínculo efetivo com o serviço público, nomeados para cargos em comissão ou funções de confiança;

8. quantitativos de servidores civis ativos, contratados com base no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, distribuídos por cargo/emprego em:

1. professores substitutos;
2. médicos, odontólogos e demais profissionais de saúde;
3. outros;

c) quantitativos de servidores civis aposentados, instituidores de pensões e pensionistas.

Parágrafo Único – A cedência de pessoal desta Prefeitura para outros Municípios e para outros Poderes do Estado e da União, será disciplinada por Decreto do Executivo Municipal e somente poderá acontecer por meio de convênio de cooperação entre esses entes e com contrapartida, sendo vedada a cedência para instituições particulares.

Art. 30 – No exercício financeiro de 2004, as despesas com pessoal ativos e inativos, dos Poderes da Executivo e Legislativo, observarão o limite estabelecido na Lei Complementar Federal n.º 101/2000.

Parágrafo único – O Município de Quixaba fica autorizado a realizar concursos públicos para o provimento de cargos vagos, quando estes atingirem o percentual de 1/3 (um terço) do seu total, ficando vedada a criação de cargos comissionados que tenham atribuições assemelhadas a outros anteriormente extintos.

Art. 31 – Nos exercícios de 2003 e de 2004, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

- I - existirem cargos vagos a preencher demonstrados na tabela a que se refere esta Lei, considerados os cargos transformados, previstos no § 2º do mesmo artigo;
- II - houver vacância, após 30 de setembro de 2003, dos cargos ocupados constantes da referida tabela;
- III - houver dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;
- IV - for observado o limite previsto no artigo anterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA

ESTADO DE PERNAMBUCO

C.N.P.J. N.º 35.445.527/0001-04

E-MAIL: pmquixaba@ig.com.br

Pça. Antônio Pereira de Carvalho, nº 20 – centro – CEP 56.828-000 – Telefone (87) 3854-8156

Parágrafo Único - Em cumprimento ao que determina a Constituição Federal, somente se permitirão a existência de cargos comissionados com atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Art. 32 – Dependendo do comportamento da receita e observados o que determina o art. 33 desta Lei, os Poderes constituídos do Município poderão conceder aumento aos seus servidores com o fim de recuperar o poder aquisitivo dos seus salários e obedecendo-se os índices inflacionários e de correção da moeda verificado entre o último reajuste salarial.

§ 1.º – Caso o dispositivo legal sancionado tenha impacto financeiro no mesmo exercício, o Poder Executivo providenciará a anulação das despesas em valores equivalentes.

§ 2.º – A Lei mencionada neste artigo somente entrará em vigor após o cancelamento de despesas de idêntico valor.

Art. 33 – Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária anual poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que estejam em tramitação na Câmara de Vereadores.

Parágrafo Único – Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária anual:

- I. - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos.
- II. - será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34 – O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Assistência Social, poderá implantar Programa de distribuição de cestas com alimentos básicos, para pessoas carentes previamente cadastradas, visando o combater a fome e a miséria.

Art. 35 – A Secretaria de Finanças elaborará consolidação, até 1º de janeiro de 2004, de todas as modificações ocorridas no Plano de Contas e na Tabela de Eventos.

Art. 36 – A prestação de contas anual do Executivo incluirá relatório de execução na forma e com o detalhamento apresentado pela lei orçamentária anual.

Parágrafo único. Da prestação de contas anual constará necessariamente informação quantitativa sobre o cumprimento das metas físicas previstas na lei orçamentária anual.

Art. 37 – Para efeitos do art. 16 e seu § 3.º, da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 entende-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei n.º 8.666/1993.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA

ESTADO DE PERNAMBUCO

C.N.P.J. N.º 35.445.527/0001-04

E-MAIL: pmquixaba@ig.com.br

Pça. Antônio Pereira de Carvalho, nº 20 – centro – CEP 56.828-000 – Telefone (87) 3854-8156

Art. 38 – O Poder Executivo deverá elaborar e publicar cronograma anual de cotas trimestrais de desembolso financeiro, consolidando as despesas classificadas em "Outras Despesas Correntes", "Investimentos" e "Inversões Financeiras" à conta de recursos do Tesouro, por órgão, valores liberados para movimentação e empenho e de desembolso financeiro, consolidando em grupo denominado "Outras Despesas Correntes e de Capital" as despesas classificadas em "Outras Despesas Correntes", "Investimentos" e "Inversões Financeira", por órgão ou unidade orçamentária agrupando-se fontes vinculadas e não vinculadas e projetos e atividades.

Art. 39 – São vedados quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único – A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do *caput* deste artigo.

Art. 40 – Se o Poder Executivo Municipal não enviar à Câmara Municipal de Vereadores a proposta de Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2004 até o **dia 15 de outubro de 2003**, será tida como proposta a Lei de Orçamento vigente, que será discutida e votada pelo Poder Legislativo Municipal.

Art. 41 – O Decreto de Lei da Lei Orçamentária Anual – LOA, para o exercício financeiro de 2004 será encaminhado pelo Presidente do Poder Legislativo, ao Chefe do Poder Executivo, para ser sancionado até o **dia 30 de novembro de 2003**.

Art. 42 – Até 72 (setenta e duas) horas após o encaminhamento à sanção do Prefeito dos Decretos de Lei da Lei Orçamentária Anual e dos projetos de lei de créditos adicionais, o Poder Legislativo enviará, em meio magnético de processamento eletrônico, os dados e informações relativos aos respectivos decretos legislativos, indicando:

I - em relação a cada categoria de programação e grupo de despesa dos projetos originais, o total dos acréscimos e o total dos decréscimos, por fonte, realizados pelo Poder Legislativo local;

II - as novas categorias de programação e, em relação a estas, os detalhamentos fixados no art. 6º desta Lei, as fontes e as denominações atribuídas.

Art. 43 – As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivo grupo de despesa, fonte de recursos, modalidade de aplicação e identificador de uso, especificando o elemento da despesa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA

ESTADO DE PERNAMBUCO

C.N.P.J. N.º 35.445.527/0001-04

E-MAIL: pmquixaba@ig.com.br

Pça. Antônio Pereira de Carvalho, nº 20 – centro – CEP 56.828-000 – Telefone (87) 3854-8156

Art. 44 – Até 31 de maio de 2004, serão indicados pelos órgãos e entidades, em nível de projeto e atividade, grupo de despesa e modalidade de aplicação, os saldos de créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos quatro meses do exercício financeiro de 2003 que deverão ser reabertos, na forma do disposto no art. 167, § 2.º, da Constituição Federal.

§ 1º O relatório discriminará as despesas com pessoal e encargos sociais, de modo a evidenciar os quantitativos despendidos com vencimentos e vantagens fixas, despesas variáveis, encargos com pensionistas e inativos e encargos sociais de todos os órgãos da Administração Pública Municipal.

§ 2º Além da parte relativa à despesa, o relatório de que trata este artigo conterá demonstrativo da execução das principais receitas, por rubrica, de acordo com a classificação constante do Anexo da Portaria Ministerial n.º 163 de 04/05/2001, e por fonte de recursos, incluindo o valor estimado e o arrecadado no mês, e acumulado no exercício, bem como informações sobre eventuais re-estimativas.

Art. 45 – Não será aprovado projeto de lei que implique no aumento das despesas orçamentárias, sem que estejam acompanhados da estimativa desse aumento e da indicação das fontes de recursos.

§ 1.º - Em se tratando do Projeto de Lei do Orçamento Geral do Município, não serão aprovadas emendas que contrariem esta Lei e o Plano Plurianual.

§ 2.º - Os Projetos de Lei aprovados pelo Poder Legislativo Municipal deverão ser apresentados para sanção com as suas emendas devidamente consolidadas.

§ 3.º - O Poder Executivo poderá solicitar a devolução ou a modificação dos projetos de lei de sua lavra, desde que ainda não tenham sido submetidos à votação pelo Poder Legislativo Municipal.

Art. 46 – Com o fim de promover o desenvolvimento regional, o Município de Quixaba poderá formar e integrar-se a consórcios municipais, utilizando-se dos recursos necessários mediante a abertura de crédito específico, mediante autorização legislativa.

Art. 47 – Os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo e o Instituto de Previdência Municipal - IPREQ, atualizarão, automaticamente, os vencimentos dos servidores municipais, dos proventos de aposentadoria e das pensões que percebam valores de um salário mínimo mensal, para o novo valor desse salário mínimo, quando for efetuado reajustamento feito pelo Governo Federal.

Art. 48 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 1.º de setembro de 2003.

José Pereira Nunes
P R E F E I T O